



Diário da Assembléia

LEI N. 6.786, DE 6 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

E R R A T A

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1203, de 1961, de que resultou a Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1962, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Fica elevado para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o limite mínimo previsto no artigo 2.º, "caput", da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 3.º — Fica acrescentada ao artigo 41, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, a seguinte alínea:

e) — verificando que o total das vendas efetuadas excede o total estimado, o contribuinte, independentemente de qualquer providência fiscal, recolherá o imposto devido sobre a diferença apurada, dentro de 60 (sessenta) dias contados do último dia do exercício findo. Cessada, por qualquer motivo, a adoção do sistema, o imposto devido será recolhido no ato da cessação.

Artigo 4.º — Fica revogado o § 2.º, do artigo 47, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, passando o § 1.º a constituir parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único — Após o decurso do prazo e não tendo sido apresentada reclamação, as diferenças serão exigidas com a multa moratória de 20% (vinte por cento) inscrevendo-se a dívida para cobrança executiva.

Artigo 5.º — Fica revogado o artigo 20, da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 6.º — Ficam isentas do imposto sobre transações as vendas de livros, opúsculos, revistas e material escolar, realizadas pelas sociedades cooperativas regularmente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 7.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais decorrentes do imposto sobre transações, das sociedades cooperativas editoras e de cultura intelectual, que comprovem o seu regular funcionamento em face da legislação em vigor.

§ 1.º — O cancelamento a que se refere este artigo compreende, além da importância do imposto em débito as multas moratórias, acréscimos e multas por infrações de leis e regulamentos fiscais atinentes ao tributo, dependendo, porém, do pagamento das custas e das despesas judiciais quando se tratar de dívidas já ajuizadas.

§ 2.º — Entendem-se como cooperativas editoras e de cultura intelectual tão só aquelas que expressamente conceituadas pela legislação federal reguladora da organização e funcionamento das sociedades da espécie.

Artigo 8.º — Ficam substituídas pelas Tabelas anexas à presente lei, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento), criados respectivamente pelos artigos 1.º, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, as Tabelas a que se refere a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 9.º — As taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, a que se refere o artigo 23, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, serão cobradas de acordo com a tabela anexa à presente lei.

§ 1.º — A arrecadação das taxas, objeto do presente artigo, será feita, no exercício de 1962, em duas parcelas semestrais.

§ 2.º — A autorização de tráfego para veículo de mais de 40 toneladas será concedida sempre a título precário e mediante a autorização do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, ficando os veículos sujeitos às taxas previstas no item 12 da tabela anexa, acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 10 — Para atender ao disposto no artigo 9.º e §§, antere-se a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1962, como segue:

No artigo 1.º

Substitua-se a sua redação pela seguinte:

"O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1962, discriminado nos Quadros integrantes desta lei, orça a Receita em Cr\$ 16.598.250.000,00 (cento e sessenta e um bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 162.701.678.000,00 (cento e sessenta e dois bilhões, setecentos e um milhões e seiscentos e setenta e oito mil cruzeiros)".

No artigo 2.º

Leia-se:

	Cr\$	C:§
1 — Receita Ordinária	138.041.757.350,00	
1.1 — Tributária		
1.2 —		
1.3 —		
1.4 —	158.667.418.621,60	

2 — Receita Extraordinária

Total da Receita ... 161.598.250.000,00"

No artigo 3.º

Majore-se:

"11 — Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para	36.191.382.000,00
12 —	
13 —	

Total da Despesa — para ... 162.701.678.000,00

Modifiquem-se os Quadros ns. 1 e 2, que fazem parte integrante da Lei Orçamentária para 1962, pela forma abaixo, fazendo-se as alterações decorrentes nos respectivos totais:

"Quadro n. 1 (Receita)

b) — Taxas

na rubrica 1.11.2 — Taxas Rodoviárias

Majore-se:

9 — 11 — Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem (pertencente ao DER, nos termos dos artigos 17, letra "c" e 18 do Decreto-lei n. 16.543 de 26-12-46)	1.009.000.000,00
---	------------------

na rubrica 1.12.4 — Taxas de Serviço de Trânsito

10 — Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos	
Majore-se:	
1 — Parte pertencente ao DER (artigos 17 letra "c" e 18 do Decreto-lei n. 16.546, de 26-12-46) para	500.000.000,00

Quadro n. 2 (Despesa)

Parágrafo 11

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

C — AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS

Departamento de Estradas de Rodagem

VERBA N. 306

Majore-se:

8 82.4 — Despesas Diversas para ... 7.845.960.000,00 *

Artigo 11 — As taxas dos serviços prestados pela Diretoria do Ser-

viço de Trânsito, a que se refere o artigo 16, da Lei n. 2412, de 15 de dezembro de 1953, modificado pelo artigo 21, da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e artigo 19, da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958, passam a ser as constantes da Tabela anexa à presente lei.

Artigo 12 — O § 2.º do artigo 28, da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomençará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para tomada de vista".

Artigo 13 — Ficam criadas coletorias estaduais nos municípios de João Ramalho e Osasco.

Artigo 14 — O artigo 50, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50 — As despesas de exercícios encerrados, não processadas regularmente, relativas a material e serviços, e a pessoal fixo e variável, inclusive inativos, em geral, bem como a pensões e pecúlios, e os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida poderão ser pagas à conta de dotações específicas para material e serviços e pessoal, consignadas no orçamento à Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os pedidos de pagamento das referidas despesas serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, e instruídos, conforme o caso, com os seguintes elementos, além de outros que tenham sido levados em conta pela autoridade administrativa:

a) — as declarações exigidas pelas alíneas "a" a "g", do artigo 7.º, do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942;

b) — os comprovantes da despesa;

c) — a declaração de que as despesas foram ordenadas na forma prevista no artigo 8.º, do Decreto-lei n. 13.168 de 31 de dezembro de 1942, se isso tiver ocorrido, e, em caso afirmativo, a prova de que foram tomadas as providências tendentes à apuração da responsabilidade de seu ordenador, de conformidade com o parágrafo único desse mesmo artigo;

d) — os comprovantes das concorrências, quando tiverem sido realizadas, ou, em caso contrário, da justificativa de sua isenção, de acordo com as estipulações contidas no artigo 49, § 2.º, alíneas "a" e "b", da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952;

e) — a indicação relativa aos contratos, ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos, desde que tenham sido assinados;

f) — a folha demonstrativa da despesa, quando se tratar de pagamento de pessoal, com a indicação do apoio legal e do ato que a determinou;

g) — o atestado, firmado por quem de direito, de que o material foi recebido, ou que o serviço foi efetivamente prestado.

§ 2.º — O pagamento das despesas de que cogita este artigo dependerá de prévia aprovação do Tribunal de Contas".

Artigo 15 — Para atender às despesas relativas a material e serviços a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto por os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 — Fica revogado o artigo 9.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 14.431, de 30 de dezembro de 1944, com as alterações introduzidas pelo artigo 44, da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950, artigo 20, da Lei n. 2.958, de 20 de janeiro de 1955 e artigo 31, da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Artigo 17 — Nas aquisições de imóveis referidas no artigo 75, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, prevalecerá o valor do imóvel na data da aquisição, sempre que superior ao valor histórico acrescido dos juros.

Artigo 18 — Os juros a que alude o § 1.º do artigo 75, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, somente serão devidos quando o imóvel for adquirido pelo seu valor histórico.

Parágrafo único — Não se calcularão juros sobre o valor dos terrenos recebidos em doação pelo Instituto.

Artigo 19 — A concessão e o processamento da despesa referente a auxílio ou subvenção de qualquer natureza, à conta de dotações do orçamento, ou contempladas em créditos adicionais, inclusive contratuais, dependerá sempre de prévia autorização do Governador, ou de autoridade por ele expressamente designada, excetuadas as dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 20 — A movimentação de contas bancárias de qualquer natureza, em nome de repartições públicas estaduais, somente será feita através da assinatura de dois responsáveis.

Artigo 21 — A contribuição a que se refere o artigo 13, item I, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, será devida, na mesma porcentagem ali indicada, inclusive sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores, sujeitos a esse regime de pagamento.

Artigo 22 — Fica revogado o artigo 16, da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951.

Artigo 23 — Estender-se-á ao exercício de 1961 o disposto no parágrafo único do artigo 58, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961.

Artigo 24 — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º, da Lei n. 1.299, de 20 de novembro de 1951, modificado pelo artigo 40, da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957:

"Artigo 1.º — Fica instituída uma gratificação mensal que será paga mediante boletim de frequência aos componentes da Guarda Civil e Força Pública do Estado, que prestarem serviços especiais de policiamento à execução dos trabalhos de fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Essa gratificação, que não poderá exceder à quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), será arbitrada pelo Secretário da Fazenda".

Artigo 25 — Ao artigo 4.º, da Lei n. 3.738, de 18 de janeiro de 1957, fica acrescentado o seguinte item:

"XII — aceitar doações de imóveis dos Governos Federais e Municipais, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado".

Artigo 26 — Fica instituído para os ocupantes de cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário, dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como para os de cargos de chefia e direção a eles correspondentes, o regime especial de trabalho de engenharia e veterinária.

Artigo 27 — O regime criado pelo artigo anterior implica na proibição de exercer o funcionário qualquer atividade particular ligada à indústria, ao comércio ou à sua profissão.

§ 1.º — A infração das restrições previstas neste artigo, devidamente apuradas em processo administrativo, implicará na perda do cargo público.

§ 2.º — Pela sujeição às restrições de que trata este artigo, o funcionário perceberá mensalmente 1/3 (um terço) do valor da referência numérica de seu cargo.

§ 3.º — O adicional a que alude o parágrafo anterior incorporar-se-á apenas para efeito de sexta parte e aposentadoria e desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime.

§ 4.º — Aos servidores, nas condições do artigo 26, que, na data desta lei, estejam desempenhando cargos de direção, em qualquer caráter, será contado, para os efeitos do § 3.º deste artigo, o tempo em que venham exercendo, ininterruptamente, aqueles cargos, não podendo, porém, a incorporação do adicional dar-se antes de decorrido 1 (um) ano de exercício no regime.

§ 5.º — A incorporação, no caso do parágrafo anterior, se fará mediante requerimento do interessado, em que declare, expressamente, o período em que não vem exercendo qualquer das atividades proibidas no "caput" deste artigo.